



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515600 - MA
(2023/0434558-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MATEUS SILVA LIMA - MA017606
AGRAVADO : ISAIAS MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

EMENTA

Não foi possível substituir a variável

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515600 - MA
(2023/0434558-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MATEUS SILVA LIMA - MA017606
AGRAVADO : ISAIAS MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE REGISTRO DO SINDICATO APONTADO COMO MAIS ESPECÍFICO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, o particular apresentou pedido de cumprimento individual de sentença coletiva com valor atribuído à causa de R\$ 77.238,30 (setenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta centavos), decorrente de título judicial formado nos autos da Ação Coletiva n. 6542/2005, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão - SINTSEP/MA, em que se reconheceu o direito de seus substituídos à diferença de 3,17% sobre os vencimentos percebidos a partir da conversão de cruzeiro para URV.

II - Na sentença, o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial do particular.

III - Com efeito, a Corte *a quo* deixou de se manifestar acerca da existência do apontado erro de premissa, consistente na alegação de que "o sindicato apontado como mais específico não existe, vez que é mera associação civil" (fl. 326).

IV - Observa-se, ainda, que o particular, na petição de embargos de declaração, alegou que o sindicato apontado como mais específico (SINPOL/MA), à época do ajuizamento da ação coletiva, ainda não possuía registro sindical. Todavia, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão.

V - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ente público em face de decisão que deu provimento ao agravo interno interposto pelo particular para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

Na origem, o particular apresentou pedido de cumprimento individual de sentença coletiva com valor atribuído à causa de R\$ 77.238,30 (setenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta centavos), decorrente de título judicial formado nos autos da Ação Coletiva n. 6542/2005, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão - SINTSEP/MA, em que se reconheceu o direito de seus substituídos à diferença de 3,17% sobre os vencimentos percebidos a partir da conversão de cruzeiro para URV.

Após sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em decisão monocrática, negou provimento à apelação do particular, ficando consignado que, havendo entidade sindical mais específica (SINPOL) que atua na mesma base territorial e representa diretamente carreira a que pertence o apelante, forçoso reconhecer sua ilegitimidade ativa para executar a obrigação de fazer contida na sentença da Ação Coletiva (Processo n. 6542/2005) proposta pelo SINTSEP/MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical.

Interposto agravo interno, este foi desprovido, ficando assim ementado o respectivo acórdão, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR ESTADUAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Havendo entidade sindical mais específica (SINPOL) que atua na mesma base territorial e representa diretamente carreira a que pertence o agravante, forçoso reconhecer sua ilegitimidade ativa para executar a obrigação de fazer contida na sentença da Ação Coletiva proposta pelo SINTSEP/MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical.

II. Inexistindo argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, o agravo interno merece ser desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, ficando consignado que:

Ressalte-se que não se sustenta a alegada preclusão da matéria relativa à legitimidade, que segundo o agravante deveria ter sido arguida na fase de conhecimento, uma vez que não há controvérsia acerca da legitimidade ativa do SINTSEP, mas sim dos que podem ser beneficiados pelo título judicial oriundo da ação coletiva proposta pelo referido sindicato.

Importante pontuar, ainda, que o registro do sindicato (SINTSEP) no Ministério do Trabalho (MTE), que tem natureza meramente declaratória e administrativa, também não autoriza o ajuizamento de ação em defesa de trabalhadores vinculados a outros sindicatos, eis que a legitimidade processual é matéria de ordem pública e regida exclusivamente pelas disposições legais processuais atinentes à matéria. (fl. 314)

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, foi interposto recurso especial, apontando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Sustenta, em síntese, que a Corte de origem deixou de se manifestar acerca da alegação de que o "sindicato indicado como mais específico não existe, vez que é mera associação civil, inclusive com declaração expressa sobre isto nos autos, tendo a corte estadual ignorando (sic) completamente" (fl. 326).

Alega, ainda, que a Corte Estadual deixou de se pronunciar acerca da apontada preclusão acerca da discussão sobre a legitimidade do Exequente.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente

agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

O particular interpôs agravo interno, o qual restou provido para dar provimento ao recurso especial.

No presente agravo interno, o ente público alega, resumidamente:

Conforme se observa do pronunciamento judicial a corte maranhense assentou que existindo um sindicato mais específico na mesma base territorial que abrange o cargo do Agravado resta caracterizada a sua ilegitimidade para executar o título coletivo. Senão vejamos:

(...)

Dessa forma, a situação retratada encontra amparo no princípio da unicidade sindical, que tem fulcro constitucional (art. 8º, II, CF/88), a partir do qual não é possível à agravante ser representada por ambos os sindicatos.

Portanto, cristalino que a controvérsia abarca questão, suficiente e autônoma, de cunho eminentemente constitucional, fato que exige a interposição de Recurso Extraordinário para a apreciação do especial, pelo que dispõe a Súmula 126/STJ.

Ademais, é certo que o a corte maranhense enfrentou expressamente, quando do julgamento dos embargos de declaração, a tese ventilada pelo Recorrente, concluindo que:

(...)

Assim, resta superada a suposta ofensa ao artigo infraconstitucional inquinado de contrariedade, visto que assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que o não sendo o judiciário órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, situação que se materializou com o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º da Constituição.

Dessa forma, Eminentes Ministros, das argumentações trazidas pelo Estado do Maranhão resta claro que não há que se falar em ofensa ao artigo 1022 do CPC, vez que o TJMA decidiu a questão com embasamento constitucional que, por si só, sustenta. Por fim, reitera-se a impossibilidade de conhecimento ao especial ante a incidência do verbete sumular 126/STJ.

A parte agravada apresentou contrarrazões ao presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De fato, verifica-se que a Corte *a quo* deixou de se manifestar acerca da existência do apontado erro de premissa, consistente na alegação de que "o sindicato apontado como mais específico não existe, vez que é mera associação civil" (fl. 326).

Observa-se, ainda, que o particular, na petição de embargos de declaração, alegou que o sindicato apontado como mais específico (SINPOL/MA), à época do ajuizamento da ação coletiva, ainda não possuía registro sindical. Todavia, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão.

Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE NÃO SANADA NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Sobre os presentes embargos de declaração, a análise de suas razões evidencia, de forma clara e inequívoca, que o seu objetivo não é o de sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, mas sim o de buscar a reforma da decisão embargada. Assim, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

2. É de ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que a Corte de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre o tema da responsabilidade subjetiva para fins de aplicação de multa por infração administrativa ambiental. Como se trata de vício cuja correção tem o potencial de alterar o resultado da demanda, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que novo julgamento dos aclaratórios seja realizado, de forma seja apreciada a alegação em questão.

3. Embargos recebidos como agravo interno e, nesta extensão, não provido.

(EDcl no AREsp 1486730/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO RARO POR RECONHECER OMISSÕES NO ACÓRDÃO, NÃO SUPRIDAS MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. CABIMENTO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE SE APRECIAR A ALEGADA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA PROPOSTA ADMINISTRATIVA, PARA FINS DE COMPARAÇÃO AO VALOR INDENIZATÓRIO FINAL AFERIDO, E, A PARTIR DAÍ, SE DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA E A PARAMETRIZAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. MATÉRIA RELEVANTE AO DESLINDE DA CAUSA, CUJA APRECIACÃO, PODERÁ EM TESE, ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.

INEXISTÊNCIA DE QUALQUER APRECIÇÃO OUTRA, DADA A PREJUDICIALIDADE DESTA MATÉRIA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE QUE NÃO IMPLICA A INCORREÇÃO DO ACÓRDÃO LOCAL, APENAS DO VÍCIO DECLARADO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ocorre a violação do art. 535 do CPC/1973, quando a parte opõe perante a Corte local, Embargos de Declaração alegando omissão relevante e capaz de influenciar o resultado final do julgamento e, tal argumentação não é apreciada.

2. O reconhecimento da nulidade de acórdão local, por violação do art. 535 do CPC/1973, nesta Instância Superior demanda apenas a objetiva constatação de um dos vícios previstos na legislação específica; análise realizada de maneira prejudicial às demais alegação e, que, por óbvio, não implica a análise da correção do acórdão recorrido.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1478694/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0434558-9

AgInt no AgInt no
AREsp 2.515.600 /
MA

Números Origem: 08084123020208100001 8084123020208100001

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISAIAS MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MATEUS SILVA LIMA - MA017606

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MATEUS SILVA LIMA - MA017606
AGRAVADO : ISAIAS MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.